


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901

SENTENÇA – OFÍCIO - MANDADO

Processo nº: **1011098-95.2017.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Elétrica Comercial Andra Ltda.**
 Requerido: **Zied Construcao e Reforma Em Edificacoes Eireli, CNPJ 07.388.587/0001-05**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Cuida-se de falência de **Zied Construção e Reforma em Edificações Eireli** decretada pela sentença de fls. 300/306 (integrada a fls. 374/375), de 17 de junho de 2020, com fixação do termo legal no 90º dia anterior ao primeiro protesto e nomeação da administradora judicial Laspro Consultores Ltda.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 01/03/2021 (AI 2188209-21.2020.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/01/2021 – fls. 502/529).

A decisão de fls. 533/535 dispensou a lação do estabelecimento ante a ausência de endereço conhecido e determinou a pesquisa e bloqueio de bens.

Os bens foram arrecadados às fls. 781/784.

Embora não tenha sido localizado para intimação pessoal (fl. 689), o titular da falida entregou os livros à administradora judicial (fl. 784).

Os bens foram arrematados em leilão judicial, conforme autos de fls. 1034/1038 e decisão de fls. 1050/1052.

A remuneração da Administradora Judicial foi fixada às fls. 1275/1277.

O quadro geral de credores de fls. 1311/1312 foi homologado na decisão de fl. 1393.

A proposta de rateio foi apresentada a fl. 1431 e homologada às fls. 1484/1485.

A Administradora Judicial apresentou prestação de contas e relatório falimentar

1011098-95.2017.8.26.0348 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901

final às fls. 1550/1554, conforme previsto nos artigos 154 a 156, da Lei nº 11.101/05.

Decorrido o prazo sem manifestação de interessados, o Ministério Público se manifestou pela homologação do relatório final e prestação de contas (fl. 1596).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A presente falência foi decretada em 17/06/2020 e o ativo arrecadado não foi suficiente para pagar todos os débitos.

Face a insuficiência de bens arrecadados, manifestou-se a Administradora Judicial pelo encerramento do processo falimentar.

Com efeito, tendo sido realizado o ativo e inexistentes valores para pagamento integral do ativo, há ausência de interesse público na manutenção do procedimento.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA a falência de Zied Construção e Reforma em Edificações Eireli, nos termos do artigo 156, da Lei nº. 11.101/2005, subsistindo suas obrigações na forma do art. 158.** A extinção das obrigações do falido fica subordinado a requerimento expresso a ser processado em apartado na forma dos artigos 159 e ss. da Lei nº 11.101/2005.

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções.

EXTINGO, ainda, eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto, por força do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas pelo portal eletrônico

Servirá a presente como ofício à JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no artigo 228 das NSCGJ para baixa do CNPJ, com os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Encaminhe a serventia pelo portal eletrônico.

PUBLIQUE-SE o edital de encerramento da falência, previsto no artigo 156, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, com a íntegra desta sentença.

Intime-se, por oficial de justiça, o Município de Mauá, para que apresente o “Formulário MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico”, disponível no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Formulário: Despesas Processuais – Orientações Gerais: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (artigo 1.112,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901

parágrafo 8º, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça), para levantamento do valor que lhe pertence, qual seja, R\$ 275.965,52, conforme rateio homologado às fls. 1484/1485.

A seguir, se regular a representação processual do beneficiário, expeça-se o MLE.

Servirá a presente, assinada digitalmente, como mandado, a ser cumprido como diligência do Juízo. Expeça-se a folha de rosto.

Após certificado o trânsito em julgado, autorizo a entrega dos livros ao sócio da falida que terá o prazo de 15 (quinze) dias para retirá-los em mãos da Administradora Judicial, comunicando-se nos autos.

Ainda, após o trânsito, comunique-se o encerramento às Varas Cíveis e Juizado Especial locais.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá como OFÍCIO aos órgãos supracitados, devendo a serventia providenciar o encaminhamento preferencialmente via *e-mail* institucional, comprovando o envio nestes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes e cautelas de praxe, observadas as NSCGJ.

Intime-se.

Mauá, 1º de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA